

# *REQUERIMENTO N° 597, DE 2016*

DESTAQUE-SE, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, TODAS AS REFERÊNCIAS, NAS CONCLUSÕES DO PARECER APRECIADO NA COMISSÃO ESPECIAL DE *IMPEACHMENT*, AO PLANO SAFRA DE 2015.



SF/16781.70615-00

Nos termos do art. 312, III e Parágrafo Único, do RISF, requeremos destaque para votação em separado (rejeição) da imputação de crime a Sra. Presidenta da República a que se refere o relatório aprovado na Comissão Especial de *Impeachment* acerca do que seria “realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União, no art. 85, incisos VI e VII da Constituição Federal, no art. 10, itens 6 e 7 e no art.11, item 3 da Lei no 1.079, de 1950” (fl. 277)

## **JUSTIFICATIVA**

O afirmado pela defesa da Sra. Presidenta da República de que não existe, no caso presente, qualquer ato desta autoridade presidencial que pudesse permitir, mesmo que hipoteticamente, a sua condenação em um crime de responsabilidade restou absolutamente comprovado pela afirmação da perícia realizada pelos servidores do Senado: *não há nenhum ato da Sra. Presidenta da República pelo qual se possa a ela atribuir qualquer responsabilidade pelo suposto atraso de pagamento das subvenções no âmbito do Plano Safra.*

De igual modo, toda a argumentação sustentada ao longo deste processo acerca da inexistência de “operação de crédito” nos alegados atrasos no pagamento da União de subvenções ao Banco do Brasil, no âmbito do plano Safra, encontrou acolhida em recente manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, compartilhando do mesmo entendimento seguido pela opinião doutrinária dominante e pelos órgãos técnicos da Administração Pública Federal há mais de uma década, o Sr. Procurador titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República

Página: 1/2 08/08/2016 19:46:38

6b0ff5043aef8cf53ec7c132ee6a16a62007bf2d7

Recebido em 08/08/2016  
Hora: 10:00  
  
Myriam Machado - mat. 38262  
SGM/SLSF

1



do Distrito Federal, determinou o arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal.

*“... não há que se falar em operação de crédito já que o Tesouro deve aos bancos a diferença da taxa e não ao mutuário. Não há abertura de crédito, mútuo ou qualquer dos outros itens referidos no artigo 29 da LRF182. Os bancos não emprestam nem adiantam qualquer valor à União, mas sim a terceiros dos quais esta sequer é garantidora (apenas custeia parte dos juros). (...) O Plano Safra, de acordo com a Lei 8.427/92, oferece subvenções com o objetivo de garantir competitividade à agricultura brasileira. Da mesma forma que no PSI, à União cabe apenas a equalização da subvenção, por meio do pagamento ao Banco do Brasil da diferença entre as taxas de juros inferiores concedidas aos agricultores e as taxas superiores praticadas pelo mercado. Em ambos casos, há um simples inadimplemento contratual quando o pagamento não ocorre na data devida, não se tratando de operação de crédito. Entender de modo diverso transformaria qualquer relação obrigacional da União em operação de crédito, dependente de autorização legal, de modo que o sistema resultaria engessado. E essa obviamente não era a intenção da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Desse modo, além de todas as provas acostadas aos autos, temos a comprovação cabal, por perícia e pela decisão do órgão ministerial de que **não há autoria e não há crime**. De tal modo que essa parte do parecer merece rejeição.

Sala das sessões

